



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.721568/2017-49
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **1201-006.275 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de março de 2024
Recorrentes DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2015

RECURSO DE OFÍCIO. ADMISSIBILIDADE. REDUÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL OU BASE NEGATIVA DE CSLL.

Não cabe recurso de ofício contra decisão que exonerou, exclusivamente, a redução de prejuízo fiscal ou de base negativa de CSLL laborada pela fiscalização em sede de auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício e em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Eduardo Genero Serra, Fredy José Gomes de Albuquerque, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, em atenção ao disposto no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, recorreu de ofício da sua decisão proferida no Acórdão nº 06-66.647 (fls. 3584), como autoridade julgadora de primeira instância no presente processo.

Por sua vez, DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A, sujeito passivo já qualificado nestes autos, apresentou a petição de fls. 3605 em razão da referida decisão. Esta petição foi acolhida no presente processo como um recurso voluntário, nos termos do despacho de fls. 3636.

Conforme muito bem sintetizado na Informação Fiscal de fls. 3597, o presente processo trata de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido lavrados para que fossem realizadas alterações de ofício do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL, espontaneamente apuradas pelo contribuinte.

Segundo a acusação fiscal (fls. 3363), a alteração seria necessária em razão de o contribuinte ter excluindo indevidamente o valor de R\$ 162.948.993,80 relativo a incentivo fiscal no âmbito do ICMS e ter excluindo indevidamente o valor de R\$ 101.169.017,20 relativo às receitas reconhecidas no período.

O contribuinte apresentou impugnação aos lançamentos tributários (fls. 3419), argumentando, em síntese, a nulidade dos lançamentos tributários e, no mérito, que a exclusão da subvenção para investimento foi feita por um erro formal que não teve efeito na apuração do tributo e que a redução da receita bruta é devida por ter natureza de reversão de provisão.

A impugnação foi julgada por meio do acórdão ora recorrido (fls. 3584), quando a autoridade julgadora deu parcial procedência ao recurso. Tal decisão deu ensejo ao presente recurso de ofício.

O contribuinte apresentou a petição de fls. 3605, em que requer o não conhecimento do recurso de ofício por falta de previsão legal e, subsidiariamente, requer a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

Devido à pluralidade de recursos, este voto será seccionado de acordo com as peças recursais.

1 Recurso de Ofício

A decisão de primeira instância exonerou em parte a redução laborada pela fiscalização do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL apurados pelo contribuinte, nos seguintes termos (fls. 3586):

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e julgar parcialmente procedente a impugnação apresentada para reformar o lançamento realizado, reduzindo as glosas realizadas nas exclusões da apuração do lucro real a R\$ 10.685.000,00 e afastando integralmente a glosa realizada na apuração da base de cálculo negativa da CSLL.

Essa redução ultrapassou com folga o limite mínimo para a admissibilidade de recurso ofício, o que levou a presente iniciativa da autoridade julgadora *a quo*.

O recurso de ofício no Processo Administrativo Fiscal está estipulado no artigo 34 do Decreto n.º 70.235/1972, *verbis*:

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Esse dispositivo está regulamentado na Portaria MF n.º 2/2023, *verbis*:

Art. 1º o Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Verifico que ambas as normas citadas estipulam a necessidade do recurso de ofício apenas quando houver exoneração do pagamento de tributo ou encargos de multa, ainda que por meio da exclusão de responsável tributário do polo passivo da relação tributária. Contudo, na espécie, não houve exigência de tributo ou encargos, houve apenas um ajuste no prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, de forma que a decisão em tela não laborou qualquer exoneração de pagamento.

É certo que a redução da glosa dos prejuízos em tela torna possível uma eventual redução de pagamento dos correspondentes tributos, por meio da compensação dos prejuízos acumulados. Contudo, perquire-se se essa possibilidade dá ensejo ao recurso de ofício, de forma equivalente a uma efetiva exoneração de pagamento.

Entendo que a exoneração da glosa de prejuízos acumulados possui características que impedem a sua equivalência com a exoneração de exigência tributária, pelo menos para o fim da admissão de recurso de ofício no processo administrativo tributário.

Verifico que a exoneração da exigência de pagamento é um ato efetivo, atual e contido no processo administrativo. Por outro lado, a exoneração de glosa de prejuízos terá efeito sobre um pagamento: (i) de forma eventual, pois a compensação de prejuízos é uma faculdade do contribuinte, não sendo certa a sua realização; (ii) de forma extemporânea, pois a compensação de prejuízos acumulados é evento realizado no futuro, pela sua própria natureza; (iii) de forma estranha ao processo, ou seja, o eventual efeito da decisão recorrida sobre algum pagamento se daria fora da própria existência do processo, causando considerável insegurança jurídica.

Portanto, além da inexistência de previsão legal estrita, entendo que a imposição da revisão necessária em tela não pode ser feita sobre o fundamento de uma aparente equivalência de efeitos, sob o risco de ferir o devido processo legal e a segurança jurídica, princípios que são informadores de todo Estado de Direito.

Tal entendimento foi recentemente adotado neste Tribunal Administrativo por meio do Acórdão n.º 1302-006.381, de 15/12/2022, de relatoria do Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, o qual adotou a seguinte ementa:

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. EXONERAÇÃO DE GLOSA DE REDUÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. DEFINITIVIDADE. RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO.

A decisão de primeira instância que considera improcedente lançamento fiscal que, exclusivamente, promoveu a redução do prejuízo fiscal apurado pelo sujeito passivo, não é passível de recurso de ofício por não exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, de modo que é definitiva.

Diante do exposto, entendo que o recurso de ofício não deve ser conhecido.

2 Recurso Voluntário

O contribuinte autuado foi cientificado da decisão de primeira instância em 12/08/2019 (fls. 3640). Antes mesmo dessa data, em 26/07/2019 (fls. 3603), apresentou a petição de fls. 3605, recebida como recurso voluntário, nos termos do despacho de fls. 3636. Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

2.1 DELIMITAÇÃO DA LIDE

O recorrente traz os seguintes pedidos no seu recurso (fls. 3609):

Em face de todo o exposto, é a presente para requerer que V.Sas, se dignem a não conhecer do Recurso de Ofício interposto pela Autoridade Julgadora, porquanto não houve qualquer exoneração de tributos ou multa no presente processo de modo a atrair a aplicação do artigo 34, do Decreto n.º 70.235/72 c.c. a Portaria MF n.º 63/2017.

Na remota hipótese de V. Sas. admitirem o referido recurso, no mérito, é a presente para requerer a estes D. Conselheiros que seja julgado totalmente improcedente o Recurso de Ofício, com a consequente do v. acórdão de fls. 3.584/3.592, eis que foi corretamente cancelada a parcela da autuação originária referente a glosa do saldo de Prejuízo Fiscal e da Base de Cálculo Negativa, nos exatos termos da prova colacionada á Impugnação Administrativa de fls., devidamente ratificada pelo v. acórdão n.º 06-66.647 proferido pela 2ª Turma da DRJ/CTA.

Em síntese, o recorrente está requerendo o não conhecimento do recurso de ofício e, subsidiariamente, a manutenção da decisão recorrida. Ou seja, o recorrente não está questionando a decisão no ponto em que esta reformou os lançamentos tributários, pelo contrário, pede a sua manutenção. Com isso, entendo que a exoneração parcial dos lançamentos tributários é matéria preclusa, pela falta de contraposição da parte interessada.

Todavia, o recorrente questiona a decisão da autoridade julgadora *a quo* quando esta recorreu de ofício, acreditando que tal recurso não é devido na espécie. Esta é a única matéria que deve ser apreciada por este colegiado em razão do presente recurso voluntário.

2.2 RECURSO DE OFÍCIO - ADMISSIBILIDADE

O recorrente afirma que o recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora *a quo* não deve ser conhecido, pois a exoneração realizada na decisão recorrida não teria o efeito de exonerar pagamento de tributo ou encargos, a qual seria a condição legal primeira para a interposição desse tipo de recurso, conforme o seguinte excerto (fls. 3607):

Em que pese o acerto do v. acórdão de fls em cancelar a glosa indevida, por considerar que o reestabelecimento do Prejuízo Fiscal e da Base de Cálculo Negativa de CSLL teria reflexo na apuração do IRPJ e da CSLL nos anos-calendário futuros no valor de R\$ 80.670.912,19, entendeu a 2ª Turma da DRJ/CTA ser o caso de revisão de ofício pelos órgãos de julgamento, conforme excerto abaixo:

[...]

Nada mais equivocado! Isso porque, coliforme se infere dos fatos anteriormente delineados, o auto de infração originário versou exclusivamente sobre ajuste ao prejuízo fiscal apurado no IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, não envolvendo qualquer exoneração de tributos e/ou encargos de multa, apto a autorizar a apresentação de Recurso de Ofício pela Autoridade julgadora, nos termos do art. 34, I, do Decreto n.º 70.235/72 cc. a Portaria MF n.º 63/2017, verbis:

Assiste razão ao recorrente, pelos seus próprios fundamentos, os quais coincidem com os fundamentos já adotados neste voto, por ocasião da análise de admissibilidade do recurso de ofício impetrado (item 1, acima).

Assim, o recurso voluntário deve ser provido com o único efeito de não ser dado conhecimento ao recurso de ofício.

3 Conclusão

Diante das razões acima expostas, voto por não conhecer do recurso de ofício e por dar provimento ao recurso voluntário, atendendo ao pedido de não conhecimento do recurso de ofício, mantendo-se a decisão de primeira instância quanto à reforma dos lançamentos tributários.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque

